



PROCESSO Nº : 184.986-7/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.076-4/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.077-2/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

GESTOR : EDEGAR JOSÉ BERNARDI - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.791/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, PRESTAÇÃO DE CONSTAS E TRANSPARÊNCIA. PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Edegar José Bernardi no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

EDEGAR JOSÉ BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência de R\$ 4.217.195,94 entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit /Déficit Financeiro”. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) Envio em atraso das Contas de Governo de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

5.1) Não disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA.

(fl. 160-161, doc. digital nº 623760/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 625598/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n .631038/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades itens 3.1, 4.1 e 5.1,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





porém manteve as irregularidades dos itens 1.1, 2.1 e 3.2 (documento digital n. 640578/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 623760/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nova Ubiratã apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (Gestão de Excelência).

12. Mesmo diante da melhora, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

| PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS | |
|---|--------------------|
| Plano Plurianual - PPA | Lei nº 951/2021 |
| Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei nº 1.114/2023 |
| Lei Orçamentária Anual - LOA | Lei nº 1.115/2023 |
| Estimativa da receita e fixação da despesa em | R\$ 133.363.200,00 |

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 623760/2025.





| Alterações Orçamentárias | Créditos adicionais suplementares | Créditos adicionais especiais | Percentual de Alterações | | |
|---|---|-------------------------------|--------------------------|--|--|
| | R\$ 67.835.655,91 | R\$ 1.173.266,74 | 51,74% | | |
| DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS | | | | | |
| Receita prevista | Receita arrecadada | Execução da Receita | | | |
| R\$ \$ 133.363.200 | R\$ 165.432.980,96 | Excesso de arrecadação | | | |
| Despesa autorizada | Despesa empenhada | Despesa Liquidada | Despesa Paga | | |
| R\$ 171.905.865,30 | R\$ 160.175.496,01 | R\$ 148.572.601,82 | R\$ 148.029.250,78. | | |
| Execução da despesa | Economia orçamentária | | | | |
| Resultado da execução orçamentária | Superávit orçamentário | QREO ² em 1,0035 | | | |
| SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL | | | | | |
| Grau de dependência Financeira | 14,71% | | | | |
| Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar | Quociente de inscrição de restos a pagar ³ | | | | |
| R\$ 24.438.589,94 | R\$ 12.146.245,23 | | | | |
| Situação Financeira | Superávit financeiro no valor de R\$ 12.156.633,54 | | | | |

14. Em consulta à legislação municipal, consta que em 2024, o PPA foi alterado pela Lei nº 1.153/2024.

15. Com relação a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ -2.584.600,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.387.368,16,

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,758 foram inscritos em restos a pagar





ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, em razão disso, foi sugerido pela SECEX a recomendação para que à atual gestão realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal.

16. Quanto a consistência entre os valores das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, verificou-se que a Receita de Transferência da Cota-Parte do IPI foi contabilizada inadequadamente, entretanto, diante da baixa relevância e materialidade, foi sugerido pela SECEX a recomendação para que o Gestor determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã que realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

17. Esse *Parquet* de Contas, anui e aderi a este parecer as recomendações acima sugeridas pelos *experts*.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

18. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 623760/2025, fls. 207-208), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

| PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA | VALOR GASTO | PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO |
|---|--------------------|--|
| R\$ 171.905.865,30 | R\$ 160.175.496,01 | O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto |

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

19. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis dos Balanços Orçamentários e Financeiros, constatando-se que





foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Observou-se ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

21. Entretanto, foi identificada **divergência** de R\$4.217.195,94, entre o saldo patrimonial apurado pela equipe técnica e o valor registrado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Além disso, constatou-se também, divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit/Déficit Financeiro”.

22. Além disso, foi pontuado que as notas explicativas não foram inseridas nos demonstrativos contábeis, sugerido pela SECEX e referendada neste parecer, passando a integrá-lo, a recomendação para que no balanço do ano de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

23. Ademais, referente aos procedimentos contábeis patrimoniais, a equipe técnica pontuou que o que o Município de Nova Ubiratã não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sendo sugerido e referendada neste parecer, passando a integrá-lo a determinação para que à Contadoria Municipal expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

24. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DÍVIDA PÚBLICA

| Objeto | Norma | Limite Previsto | Quociente |
|--|--|-----------------|-----------|
| Limite de Endividamento | Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II | 1,2 | 0,00 |
| Dívida Pública Contratada no exercício | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da | 16% da RCL | 0,0501 |
| Dispêndios da Dívida Pública | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II | 11,5% | 0,0243 |

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

| Objeto | Norma | Limite Previsto | Percentual Alcançado |
|--|---|--|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: Art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 28,13% |
| | Lei 14.276/2021: art.26, §2º | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB | 99,42% |
| FUNDEB – Complementação da União | CF: Art. 212-A, §3º | Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil | 0,0 % |
| | CF: Art. 212-A, XI | Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital | 0,0% |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal | 16,16 % |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: Art. 20, III, b | Máximo de 54% sobre a RCL | 40,26 % |
| Gasto do Poder Legislativo | LRF: art. 20, III, a | Máximo de 6,00% sobre a RCL | 2,17 % |
| | LRF: Art. 19, III | Máximo de 60% sobre a RCL | 48,94 % |
| Limite de Alerta/ Prudencial | LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único | Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL | 42,43 % |
| Repasso ao Poder Legislativo | CF: Art. 29-A | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 5,81 % |

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| Exigência Constitucional | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
|--------------------------|----------------------------------|---------------------|
| ART. 167-A CF/88 | 95% | 89,20 % |

25. Em que pese o cumprimento do limite destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, constatou-se a não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente.

2.5.1. Políticas Públicas

26. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

27. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021 | STATUS DO CUMPRIMENTO |
|---|-----------------------|
| Adoção de medidas em cumprimento à Lei | Foram adotadas |
| Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental | Sim |
| Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher | Foi Realizada |

28. Ainda assim, apesar do contexto anterior, a equipe técnica a recomendação, para que a administração atual promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher, sendo citada recomendação aprovada e incorporada a esse parecer.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

29. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

30. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

| EXIGÊNCIA LEGAL | SITUAÇÃO |
|---|----------|
| Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022 | Atende |
| Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme | Atende |





| | |
|--|------------|
| classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023 | |
| Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023 | Atende |
| Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023 | Não Atende |

31. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. Foram destacados os seguintes pontos:

1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022, conforme consulta à folha de pagamento do sistema Aplic. 2) Em consulta à folha de pagamento do sistema Aplic, constatou-se que houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. 3) Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, por meio da Lei Complementar nº 170/2024. 4) Não existem documentos demonstrando a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), porém foi emitida a Declaração de que estão sendo realizados estudos e análises com o objetivo de atender as exigências legais.

2.5.1.3. Educação

32. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 112 - 116 do documento digital 623760/2025.





33. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Nova Ubiratã é de 2.304 alunos no Ensino Regular (urbana/rural), e 109 alunos no Ensino Especial (urbana/rural).

34. Sob esse prisma, foi inserido aos autos o último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, onde o município de Nova Ubiratã atingiu os índices de 5,9 para os anos iniciais e 0,0 para os anos finais, ficando abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT e do Brasil.

35. Destaca-se que da análise do Ideb dos anos de 2017, 2019, 2021 e 2023, os índices revelam de maneira geral pouca oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município. Esse *Parquet* sugere a recomendação para que à administração atual implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação.

36. Observou-se também, a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, não possuindo fila de espera para as creches e para a pré-escola.

2.5.1.4. Meio Ambiente

37. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 119, fls. 623760/2025.

38. No ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o Município de Nova Ubiratã, se encontra em 9º lugar. Já no ranking nacional, em 2024, o Município Nova Ubiratã se encontra 48º lugar, indicando um aumento considerável do desmatamento em 2023, sendo sugestionado pela SECEX a adoção de





estratégias de combate ao desmatamento, sendo esta recomendação exarada, confirmada por esse *Parquet*, e incorporada ao parecer.

39. Quanto ao indicador de Foco de Queimada, divulgado pelo INPE, verificou-se, que em 2023 e 2024, houve uma significativa redução nos focos de queimadas.

40. Porém, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o Ministério Públ co sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

2.5.1.5. Saúde

41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

| TAXAS | ÍNDICE | SITUAÇÃO |
|--------------------------------------|---------------|----------|
| Mortalidade Infantil | 14,4 | Média |
| Mortalidade Materna | Não informada | |
| Mortalidade por Homicídio | 10,4 | Média |
| Mortalidade por Acidente de Trânsito | 20,9 | Média |
| Cobertura da Atenção Básica | 156,4 | Alta |

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| | | |
|---|---------------|-------|
| Cobertura Vacinal | 107,3 | Boa |
| Número de Médicos por Habitantes | 2,0 | Média |
| Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica | 7,5 | Boa |
| Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas | Não informado | - |
| Prevalência de Arboviroses | 2054,4/312,9 | Ruim |
| Detecção de Hanseníase | 10,4 | Média |
| Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos | 0,0 | Boa |
| Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade | 0,0 | Boa |

42. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte recomendação ao Gestor Municipal sugerido pela SECEX e referendada neste parecer, passando a integrá-lo, para que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Prevalência de Arboviroses; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).

2.6. Regime Previdenciário

43. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que é necessário que o gestor municipal promova ações conjuntas com o gestor do RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, conforme recomendado pela SECEX e referendado por este *Parquet*.

44. Detectou ainda, que o RPPS de Nova Ubiratã não possui a certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.





45. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou **reforma da previdência parcial/ampla**, observou-se que não adotaram providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS, pode-se notar que se manteve a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme consta na à Lei Complementar nº 123/2020, se manteve também inalterado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme Lei Complementar nº 123/2024.

46. No que se refere a instituição e vigência do regime de previdência complementar, não foi constatado nada além do que já havia, ou seja, o Município já havia instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC no Município de Nova Ubiratã, por meio da Lei Complementar nº 129/2021, observando ainda, em consulta ao Radar Previdência, existe uma aprovação de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

47. Já quanto a recomendação aos entes federativos para adotarem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, não foi constatado cumprimento.

48. Entrando na seara da avaliação atuarial, cumpre destacar que foi realizada em 31/12/2024, pelo atuário Sr. Igor Franca Garcia, com registro no MIBA nº 1659, demonstrando uma redução no déficit do UBIRATÃ-PREVI em 2024, porém a situação atuarial do RPPS ainda requer atenção. Em razão disso, por meio da Lei Complementar nº 175/2024, fixou-se o plano de amortização (aportes financeiros) destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

49. A equipe técnica constatou ainda, o estudo contendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei Complementar nº 175/2024, disponibilizado em anexo à Reavaliação Atuarial de 2024 (base 31/12/2023). A análise desse estudo constatou que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001.





50. No que se refere aos índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas, apontou-se um acréscimo nos exercícios de 2023 (0,35) e 2024 (0,43), entretanto ainda se distanciam do valor 1,00, indicando que os ativos garantidores do RPPS de Nova Ubiratã não são suficientes para cobrir a provisão matemática dos benefícios concedidos.

51. Apesar disso, foi demonstrada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

| NOME DO FUNDO | | |
|---|-----------------------------|--|
| Adimplência das contribuições previdenciárias | Existência de parcelamentos | Certificado de Regularidade Previdenciária |
| sim | Não informado | regular |

52. A SECEX formulou recomendações para que à atual gestão que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial; a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS; adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e; adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

53. O Ministério Públ co de Contas referenda integralmente as recomendações acima, que passam a integrar a presente manifestação.





2.7. Transparência e Prestação de Contas

54. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

| Transparência e Prestação de Contas | | |
|---|---------------|---------------|
| Prestação de contas | Prazo legal | Data de envio |
| | 16/04/2025 | 22/04/2025 |
| Audiências públicas para avaliação de metas fiscais | Não informado | |

| Índice de Transparência ⁴ | Nível de Transparência |
|--------------------------------------|------------------------|
| 52,24% | intermediários |

55. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Público de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





56. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

57. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, visto que o prefeito foi reeleito. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

| VEDAÇÕES | PREVISÃO LEGAL | ATENDIMENTO |
|---|---|-------------|
| Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; | Art. 42 da LRF | Atendida |
| Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo; | Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 | Atendida |
| Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato; | Art. 38, IV, b, da LRF | Atendida |
| Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; | Art. 21, II e IV, a, da LRF | Atendida |

2.8. Ouvidoria

58. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Entretanto, a entidade não **disponibiliza** Carta de Serviços ao

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações (**irregularidade NB10**).

2.9. Análise das irregularidades

59. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura Nova Ubiratã às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

60. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: EDEGAR JOSE BERNARDI 04/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

61. Em sede de defesa, o gestor confirmou a existência do saldo não aplicado dentro do prazo estipulado pela legislação, entretanto, afirmou que logo que a situação foi identificada, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a contabilidade municipal, adotou as medidas necessárias para aplicação dos recursos, ainda que de forma intempestiva.

62. Alegou ainda, que a não aplicação tempestiva não comprometeu os indicadores educacionais, e nem prejudicou a execução orçamentária e financeira das ações e investimentos do Fundeb, sendo o saldo não aplicado exceção pontual e não

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recorrente, aduzindo por fim, que o valor representa **0,18%** do total de receitas do Fundeb recebidas pelo Município no exercício de 2024.

63. A 5^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade em razão da defesa não ter apresentado documentos que comprovam a aplicação intempestiva do saldo remanescente.

64. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Em que pese as alegações de aplicação intempestiva, o Gestor não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua alegação.

65. A má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

66. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

67. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção** da irregularidade classificada como AA04, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, como a lei exige.

2.9.2. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: EDEGAR JOSE BERNARDI 04/01/2021 a 31/12/2024

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CB03 CONTABILIDADE GRAVE 03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

68 Em sede de defesa, o gestor justificou que a irregularidade no registro contábil não afeta a transparência, à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência.

69. Alegou ainda, que nos últimos cinco exercícios, o Município de Nova Ubiratã atingiu o índice máximo de Liquidez, conforme apurado e reconhecido pelo próprio relatório técnico desta Corte, o que demonstra Gestão de excelência no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos, frisou também que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes.

70. A 5ª SECEX opina pela manutenção da irregularidade. Pontuou que mesmo diante da ausência de má-fé ou prejuízo, bem como do não comprometimento da gestão financeira do município pela falta dos registros contábeis, é preciso destacar que se trata de procedimento contábil exigido pelas Normas de Contabilidade, não sendo assim uma mera faculdade ao gestor, mas obrigação de exigir tais registros.

71. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Em que pesa as alegações do gestor, defendendo a regularidade do pagamento do 13º salário, a irregularidade toca em um ponto técnico crucial da contabilidade pública, pois a questão aqui não é a existência do pagamento em si, mas a sua forma de registro contábil.

72. Ademais, a não contabilização por competência (o provisionamento mês a mês) pode gerar distorções nos relatórios contábeis, como o Balanço Patrimonial e o Balanço Orçamentário.

77. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção** da irregularidade classificada como CB03, sem prejuízo da **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para que determine ao Poder Executivo Municipal que corrija o procedimento, e oriente o setor de contabilidade do município para que registre o 13º salário no regime de competência, criando uma provisão para a despesa mensalmente.

2.9.3. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: EDEGAR JOSE BERNARDI 04/01/2021 a 31/12/2024

CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência de R\$ 4.217.195,94 entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" e o quadro do "Superávit /Déficit Financeiro". - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

74. Em sede de defesa, quanto ao **item 3.1**, o gestor esclareceu que tal diferença decorre da variação nas provisões matemáticas atuariais, devidamente registradas nos encerramentos dos exercícios de 2023 e 2024, em conformidade com a IPC 014 e a Portaria nº 1.467/2022.

75. Afirmou que no encerramento do exercício de 2023, foram registrados os valores das provisões matemáticas referentes à reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, no montante de R\$ 56.129.392,52. Já no encerramento de 2024, conforme a reavaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 (relativa ao exercício de 2025), foi registrado o valor de R\$ 51.912.196,58. A diferença entre esses dois montantes, que totaliza R\$ 4.217.195,94, refere-se à redução da reserva atuarial e não a erro contábil, estando este valor corretamente registrado nas Demonstrações Contábeis, que se encontram anexas aos autos, incluindo o Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2024 (data focal 31/12/2023), o Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2025 (data focal 31/12/2024), além das Leis Municipais nº 161/2023 (Anexo I) e nº 175/2024 (Anexo II).

76. A 5ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, pois conforme verificado no Sistema APLIC e no Balanço Patrimonial do RPPS de 2023/2024, houve registro da Créditos a Receber de Longo Prazo no valor de R\$ 56.129.392,52 e R\$ 51.912.196,58, respectivamente.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





77. Entretanto, pontuou que as notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado de 2024 nada foi mencionado, assim, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação para que sejam incluídas nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025 os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.

78. O Ministério Públíco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Conforme demonstrado, houve o registro das variações nas provisões matemáticas atuariais, nos encerramentos dos exercícios de 2023 e 2024, conforme imagens abaixo:

| Conta contábil: | 12112080100 | Periodo: | 01/01/2023 | Val. débito: | R\$ 0,00 | Val. crédito: | R\$ 0,00 | à | 31/12/2023 | à | R\$ 0,00 | à | R\$ 0,00 |
|--|---------------|----------|-------------|--|------------------|-------------------|--------------|---|------------|---|----------|---|----------|
| <input type="button" value="Pesquisar [Enter]"/> | | | | | | | | | | | | | |
| Data | Nº Lançamento | Nº ... | Cód. Conta | Conta | Tipo | Val. débito | Val. crédito | | | | | | |
| 29/12/2023 | 2 120.000.771 | 1 | 12112080100 | VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFÍCIT ATUARIAL (P) | Movimento mensal | R\$ 56.129.392,52 | R\$ 0,00 | | | | | | |
| | | | | | | R\$ 56.129.392,52 | R\$ 0,00 | | | | | | |
| .: Município selecionado: NOVA UBIRATA : Exercício: 2023 Usuário: STCARVALHO Versão: 3.0.0.12 Segunda- | | | | | | | | | | | | | |

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 640578/2025, fls. 10

79. No entanto, foi apontado pelos *experts*, a ausência do registro na nota explicativa do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2024 do RPPS, convertendo a irregularidade em recomendação.

80. Este *Parquet* referenda a conversão da irregularidade em recomendação.

81. Diante disso, esse *Parquet* conclui pelo **saneamento** do item 3.1 da irregularidade classificada como CB05, sem prejuízo da **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que sejam incluídas nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025 os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.**

82. No que se refere ao **item 3.2**, o gestor alegou que a divergência no valor de R\$ 1.346.999,53 decorre exclusivamente de inconsistência identificada nas informações encaminhadas pela Câmara Municipal de Nova Ubiratã, que integram o conjunto consolidado das contas do Poder Executivo. Afirmou ainda, que após identificar a inconsistência esta foi corrigida pela própria unidade legislativa.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





83. A 5ª SECEX opinou pela **manutenção** do item 3.2 da irregularidade, pois, embora tenha havido a correção da inconsistência por parte da Câmara Municipal e nova divulgação individualizada do Balanço Patrimonial de 2024 com o saldo do superávit financeiro alterado para R\$ 0,00, não houve nova publicação do Balanço Consolidado com as devidas alterações no diário/jornal oficial, constando apenas a publicação ocorrida em 06/02/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

84. O Ministério Públco de Contas diverge do entendimento da equipe técnica.

85. Conforme demonstrado, houve a correção da inconsistência no Balanço Patrimonial de 2024 pela Câmara Municipal de forma individualizada, contudo, não houve a correção no Balanço Consolidado e nem nova publicação já alterado, ou seja, houve uma correção parcial da irregularidade. Embora tenha persistido a inconsistência apenas no Balanço consolidado, a falha é sanável, sendo assim, entende-se suficiente a conversão da irregularidade em determinação para que o gestor realize a correção, vejamos:

• Nova Publicação 1/2025 - ref. BALANÇO 2024

• ANEXOS PARA DOWNLOAD:

| | |
|--|---|
| 05-ANEXO-12-BALANCO-ORCAMENTARIO_8BA1.PDF 145 KB | 06-ANEXO-13-BALANCO-FINANCEIRO_8BA1.PDF 175 KB |
| 07-ANEXO-14-BALANCO-PATRIMONIAL_8BA1.PDF 169 KB | EDITAL-001-2025-COLOCA-CONTAS-ANUAIS-2024-A-DISPOSICAO-000299.PDF 4 MB |
| 07-ANEXO-14-BALANCO-PATRIMONIAL-ALTERADO-SALDO-SUPERAVIT.PDF 169 KB | |

Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 640578/2025, fl. 14

86. Diante disso, esse *Parquet* conclui pelo **saneamento** do item 3.2 da irregularidade classificada como CB05, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que seja realizado as alterações e nova publicação do Balanço Consolidado com as devidas alterações no diário/jornal.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.9.4. Irregularidade MB04

RESPONSÁVEL: EDEGAR JOSE BERNARDI 04/01/2021 a 31/12/2024

MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) Envio em atraso das Contas de Governo de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

87. Em sede de defesa, o gestor reconhece o descumprimento técnico da norma, mas pontua que o atraso foi de curto período de seis dias, declarou que não prejudicou à íntegra e qualidade da prestação de contas e nem impactou no cronograma de análise técnica do Tribunal, tampouco gerou dificuldades nos processos de controle externo.

88. Justificou ainda, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam evitar consequências exageradas ou desproporcionais diante de falhas formais de menor relevância prática, mencionou também que o Tribunal de Contas de Mato Grosso já aplicou o princípio da razoabilidade em casos análogos, apontando apenas recomendação.

89. A 5ª SECEX opina pelo **saneamento** da irregularidade. Acolheu as alegações da defesa de que o atraso foi de poucos dias, e converteu a irregularidade em recomendação para que a atual gestão encaminhe a recomendação carga de Contas de Governo no prazo regulamentar.

90. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Em que pese as alegações de que o atraso não trouxe nenhum prejuízo, é bom destacar que a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.





91. Porém, considerando o pequeno atraso de 6 dias, entende-se que a solução mais razoável, proporcional e suficiente, é a conversão da irregularidade em determinação.

92. Diante disso, esse *parquet* tem consonância com a equipe técnica, conclui pelo **saneamento** da irregularidade classificada como MB04, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que encaminhe a carga de Contas de Governo no prazo regulamentar.

2.9.5. Irregularidade NB10

RESPONSÁVEL: EDEGAR JOSE BERNARDI 04/01/2021 a 31/12/2024

NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

5.1) Não disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário apela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA.

93. Em sede de defesa, o gestor justificou que a implementação da Carta de Serviços demanda ato administrativo formal, levantamento técnico dos serviços prestados por cada unidade da administração e estruturação do conteúdo em linguagem clara, acessível e organizada, e que o Município já iniciou os procedimentos para a elaboração da Carta de Serviços.

94. Alegou ainda, que está disposto no próprio site da Ouvidoria - SIC Serviço de Informação ao Cidadão, o acesso a diversos serviços prestados pelo município: <https://www.novaubirata.mt.gov.br/sic>

95. A 5ª SECEX opino pelo saneamento da irregularidade. Pontuou que em consulta ao link abaixo, foi constatada a disponibilização das informações requeridas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.460/2017:

<https://gws-sistemas.com.br/cartadeservico.pm.novaubirata/index.php>

96. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Conforme pesquisa no link acima foi possível verificar cumprimento da obrigação de transparência prevista na legislação:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Voltar ao Site | Portal Transparéncia | Ouvidoria | SIC

Seja bem vindo! Terça-feira, 12 de Agosto de 2025

CARTA DE SERVIÇO AO USUÁRIO

INÍCIO CIDADÃO EMPRESA SERVIDOR GERAL

Pesquisa de Satisfação Serviços + Avaliados

SERVIÇOS PARA CIDADÃO

ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA ASSISTÊNCIA SOCIAL EDUCAÇÃO FINANÇAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E CULTURA ESPORTE E LAZER SAÚDE GOVERNO MEIO AMBIENTE OBRAS E INFRAESTRUTURA

SERVIÇOS PARA EMPRESA

ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS

SERVIÇOS PARA SERVIDOR

ADMINISTRAÇÃO SAÚDE

SERVIÇO GERAL

DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC) OUVIDORIA MUNICIPAL

Acessibilidade

Acessibilidade

Usuário, não encontrou o que procura!

FALE CONOSCO!

97. Diante disso, esse *Parquet* conclui pelo **saneamento** da irregularidade classificada como NB10.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

98. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio do exercício anterior.

99. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo do Município que: I) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; II) adote medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população; III) realize os repasses à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês; IV) cumpra as orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS; e V) implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

100. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “III”, “IV” e “V” integralmente, o não atendimento dos itens “I” e “II”.

101. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foi encontrado apenas um processo relativo ao exercício de 2024.

| Processos | | Descrição do Processo | Houve Julgamento |
|--|--------------|---|------------------|
| Assunto | Número | | |
| Resultado dos Processos de Fiscalização | | | |
| Representação de Natureza Externa | 1792407/2024 | Realização de procedimentos licitatórios por meio de plataforma eletrônica de entidade privada, em detrimento de sítios eletrônicos oficiais e/ou de acesso gratuito, sem integração com o PNCP e sem a disponibilização de estudos técnicos que justifiquem a escolha da plataforma privada. | Não julgado |

Sistema Control-P

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº. 623760/2025 fls. 150

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

102. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades MB04, NB10 e do item 3.1 da irregularidade CB05**, mantendo as irregularidades AA04 e CB03. O Ministério Público de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contas, por sua vez, opinou pelo **afastamento das irregularidades MB04, NB10 e CB05, divergindo** da equipe técnica quanto ao afastamento do item 3.2 irregularidade CB05, bem como pela manutenção pela manutenção integral das demais irregularidades: AA04 (achado 1.1) e CB03 (achado 2.1).

103. Em que pese a manutenção da irregularidade AA04 - obrigação de aplicar o saldo remanescente de R\$ 36.376,04 do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, é importante ressaltar que, em **avaliação geral**, o município obteve um desempenho **satisfatório na área de educação**. Por esse motivo, este *Parquet* de contas considera que a irregularidade não é suficiente para fundamentar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

104. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que o Município de Nova Ubiratã/MT ocupa a 9^a posição da maior área desmatada do Estado de Mato Grosso e 48^a posição no cenário nacional, motivo pelo qual este *Parquet* se posicionou pela expedição de determinação.

105. Na **área de saúde**, apesar da manifestação pela expedição de recomendação melhorias com relação a mortalidade infantil e prevalência de arboviroses, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

106. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

107. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apesar de ter realizado o **envio intempestivo das contas de governo com 06 dias de atraso** o que, com fulcro na razoabilidade e jurisprudência desta Corte de Contas é relevado.

108. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, com a ocorrência de superávit de execução orçamentária. De igual forma, foram observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





109. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada uma Representação de Natureza Externa, processo n. 1792407/2024, instaurada em face de possíveis irregularidades no uso da Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL)⁵.

110. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Ubiratã/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

4.2. Conclusão

111. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Edegar José Bernardi**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, MB04 e NB10**, e **manutenção** das demais irregularidades **AA04 e CB03**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido

⁵ Não foi possível identificar o andamento da RNE, pois não tramitado os autos para este gabinete (inviabilidade operacional).





constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) recomende ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Transferência da Cota-Parte do IPI

c.3) realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal;

c.4) sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;

c.5) que à administração atual implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação;

c.6) implemente estratégias de combate ao desmatamento;

c.7) que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.8) implemente medidas visando ao atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.9) promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

c.10) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Prevalência de Arboviroses; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);

c.11) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.12) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró Gestão RPPS;

c.13) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por





morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.14) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.15) encaminhe a este Tribunal as informações da carga de Contas de Governo no prazo regulamentar;

c.16) a inclusão, nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025, os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.

d) pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Nova Ubiratã para que determine à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

